



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

[Assinatura]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mec. Suple 751683

CC02/C06
Fls. 265

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37071.009208/2005-83
Recurso nº	141.627 Voluntário
Matéria	RETENÇÃO
Acórdão nº	206-00.009
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAXIAS DO SUL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado em 09/10/07
de 28
Rubrica *[Assinatura]*


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇO. DIRIGENTE SINDICAL. PAGAMENTOS. SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, é obrigado a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura.
2. A entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso, é obrigada a recolher a contribuição social, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e inciso X, do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.
3. São devidas as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, incidentes sobre o salário dos segurados empregados e contribuinte individual.

Recurso negado.

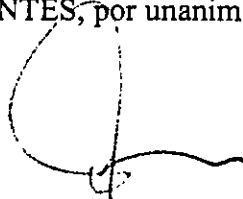
[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 1075
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.11.07

Maria de Fátima Figueira de Carvalho
Mat. Sape 751683

CC02/C06
Fls. 266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

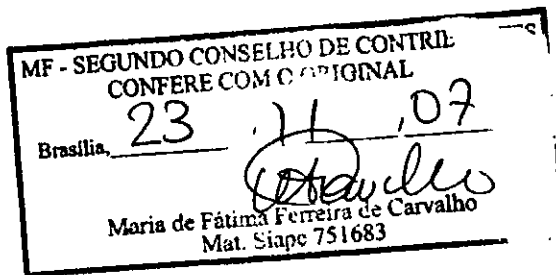
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, decorrente da não comprovação das retenções de 11% (onze por cento) nas notas fiscais de serviços realizados de cessão de mão-de-obra, do não recolhimento das contribuições sociais incidentes sob a remuneração paga a dirigente sindical, segurados empregados e a contribuinte individual.

O débito foi apurado nas competências de 01/2002 a 09/2005.

Por tais razões foi imputada a Recorrente a obrigação de recolher o montante de R\$ 398.826,93 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), consolidado em 13/10/2005.

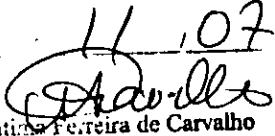
A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 75/89 dos autos.

Às fls. 218/224 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal por considerar a Recorrente devedora do valor de R\$ 398.826,93 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio (fls. 236/257).

Foram juntadas contra-razões às fls. 258/262.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE... 10 ORIGINAL
Brasília, 23 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 268

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, decorrente da não comprovação das retenções de 11% (onze por cento) nas notas fiscais de serviços realizados de cessão de mão-de-obra, do não recolhimento das contribuições sociais incidentes sob a remuneração paga a dirigente sindical, segurados empregados e a contribuinte individual.

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte não traz qualquer argumento novo que possa alterar o resultado da autuação fiscal, razão pela qual adoto como razão de decidir a fundamentação constante na Decisão-Notificação de fls. 218/224, *in verbis*:

“12. Em preliminar, atestamos que do resultado da diligência solicitada foi dado conhecimento à impugnante e aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o que não ocorreu.

13. Trata o processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada por descumprimento da obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social, e não de auto de infração como se refere a impugnante.

14. Quanto à argüição de que o período anteriormente auditado pela fiscalização do INSS não poderia fazer parte desta notificação, esclarecemos que não há lançamentos em duplicidade com relação a período anteriormente fiscalizado e que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF emitido, dá ciência à empresa que a Secretaria da Receita Previdenciária se reserva à eventual cobrança das importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período que já foi fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente àquela data.

15. O procedimento administrativo que rege os débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é normatizado pela Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 356/91, com a redação do Decreto 2.173/97, revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

16. O art. 33 da Lei n.º 8.212/91, diz que compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais. O artigo 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, estabelece que e o INSS é competente para constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança. Atualmente, por força da Medida Provisória n.º 222, de 04/10/2004, depois convertida na Lei n.º 11.098, de 13/01/2005, à Secretaria da Receita Previdenciária, pertencente à estrutura básica do Ministério da Previdência Social, é que compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do INSS, das contribuições sociais previdenciárias,



IMP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23. 11. 07
Maria de Fátima F. de Carvalho
Mat. Stape 751683

atribuição que se estende às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

17. Desta forma e com base no artigo 243 do RPS, o qual diz que constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste regulamento, a fiscalização lavrará de imediato a notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescrevem os artigos 12, 20, 22, 28, 30, 31, 33, 34, 35 e 94 da Lei n.º 8.212/91, alterações posteriores e a legislação citada no anexo Fundamentos Legais do Débito, recebido pelo contribuinte juntamente com a NFLD.

18. No que se refere às arguições da defendente de que reconhece a pertinência da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço, que vai providenciar a confissão dos valores, mas não aceita que sejam base de incidência para contribuição de 20% da parte patronal, temos a esclarecer que a impugnante não está correta na sua assertiva, eis que sobre as notas fiscais de prestação de serviço o levantamento apenas traz a alíquota de 11% relativa a retenção prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.711/98, conforme se pode observar no Discriminativo Analítico de Débito fls. 22/23. Não há que se falar em base de incidência para a contribuição patronal de 20%, pois isto não ocorreu, está sendo cobrada apenas a alíquota de 11%, sobre o valor da nota fiscal de serviço.

19. Quanto à nota fiscal n.º 101 da empresa KYVER, temos que o levantamento contido na NFLD N.º DEBCAD 35.869.454-0, não contempla a mesma. Aquele levantamento foi efetuado com base nos valores pagos através de cheques lançados na conta contábil 4.3.1.1.1.0184, sem a emissão de nota fiscal de prestação de serviços. Ainda, consta daquele DEBCAD as notas fiscais n.º 162, 165 e 166, nas quais não foi efetuada a retenção de 11%, enquanto na presente NFLD a nota em questão é a de n.º 101, pertencente à KYVER Representações e Comércio Ltda, na competência 11/2003, no valor de R\$ 45.580,00 (cópia às fls. 120), que também não teve a retenção de 11%. A defendente não comprova suas alegações de que se trata de subempreitada e que os valores já foram levantados na outra notificação.

20. No que tange à inconformidade da defendente quanto à alíquota de 11% incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais que prestem serviço à empresa, fazemos referência à base legal que se encontra no artigo 30, inciso I, letra "b" e Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço.

Lei n.º 10666/2003

.....


Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

20.1.E, o Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 216, § 26 traz que a alíquota da contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário de contribuição, é de 11% das empresas em geral.

20.2.Quanto à assertiva de que as pessoas físicas não são necessariamente contribuintes individuais, fazemos alusão ao artigo 12, inciso V, letra "g", da Lei n.º 8.212/91, o qual diz que é segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Desta forma, as pessoas físicas que prestaram serviço à impugnante se enquadram no conceito acima e suas remunerações são base de incidência contributiva previdenciária.

21.Não é procedente a alegação da defendente de que os valores pagos aos dirigentes sindicais não são tributáveis por se tratarem de verbas indenizatórias e que apenas por um lapso foram contabilizados dentro da folha de pagamento, eis que a legislação previdenciária é clara ao afirmar no artigo 12, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91 que o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social- RGPS de antes da investidura. E, o artigo 216, inciso X, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, diz que a entidade sindical que remunera dirigente que mantém qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo na forma deste mesmo artigo.

21.1.Portanto, os pagamentos efetuados pela defendente para o dirigente sindical, nos afastamentos dele da sua empresa de origem, são base de incidência da contribuição previdenciária, cabendo ao Sindicato o recolhimento.

22.É de se salientar que a impugnante faz constar de suas folhas de pagamento os valores pagos aos dirigentes sindicais que foram demitidos de suas empresas e estão aguardando, via judicial, a reintegração nas mesmas. Todavia, apesar da remuneração ser informada na GFIP e ser oferecida à tributação, não foi retida do segurado a contribuição de 8%, que, por isso, está sendo cobrada na presente notificação. A defendente arguiu que os "pindurados" (sic) não possuem vínculo empregatício, mas ao contrário do que argumenta, os mantém em folha de pagamento, os informa em GFIP, somente não descontando dos mesmos a contribuição previdenciária por eles devida.



23. Também, no que concerne às diferenças apontadas nos valores contidos nas folhas de pagamento e nos valores recolhidos em GPS – Guia da Previdência Social, a impugnante apenas refere que não as reconhece, não trazendo provas capazes de ilidir o lançamento, que está demonstrado no relatório RADA – Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados, fls. 62 a 75 do processo.

24. Ainda, fazem parte da notificação os valores pagos a título de ajuda de custo para os segurados empregados e auxílio-creche, ambos pagos em desconformidade com a legislação vigente, o que os torna passíveis da contribuição previdenciária. Não há questionamento, na peça de defesa, quanto ao mérito de tais levantamentos.

24.1. O conceito de salário de contribuição, para fins de incidência contributiva previdenciária, que está contido no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, diz que o salário de contribuição do segurado empregado é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade, os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Portanto, compreende-se como remuneração, além do salário, todos os valores recebidos como contraprestação pelo serviço executado, e em função do trabalho.

24.2. No parágrafo 9º do mesmo artigo legal, constam as verbas excludentes do salário de contribuição, dentre as quais aparece a ajuda de custo, na letra “g” e o reembolso creche, na letra “s”.

24.3. Entretanto, a par da situação encontrada pela fiscalização, temos que não ficaram evidenciadas as situações que excluiriam tais valores de incidência previdenciária, eis que a ajuda de custo se constitui em parcela única e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; enquanto o valor relativo ao reembolso creche deve ser pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. No caso em tela, a fiscalização constatou que os pagamentos efetuados a título de ajuda de custo em folha de pagamento, eram periódicos, descaracterizando a rubrica em si. Da mesma forma, o auxílio creche se constituía numa valor fixo pago a uma segurada, sem qualquer comprovação dos valores reembolsados.

25. Podemos estabelecer que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa), quanto do segurado contribuinte.

25.1. O fato gerador da obrigação previdenciária, em regra, se revela na própria base de cálculo. Assim, a base de cálculo na legislação previdenciária assume relevo, quando deixa de ser apenas medida de valor, para identificar, também, todos os elementos (parcelas) integrantes do fato gerador e, conseqüentemente, da própria base. O



ganho habitual, freqüente que amplia o patrimônio do empregado e qualquer vantagem atribuída ao mesmo são sempre remuneratórios.

26. É função essencial da fiscalização buscar a noção mais completa do conceito de remuneração e, por conseqüência, os pagamentos que não a integram. Assim, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, e de acordo com a melhor doutrina, pode-se estabelecer o seguinte conceito de remuneração, enquanto fato gerador de contribuição previdenciária como sendo: todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades habituais em relação ao empregado.

27. Conseqüentemente, estando presente o preceito legal já referido, art. 216, X do RPS, de que a entidade sindical é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao dirigente sindical licenciado da empresa de origem; de que os valores pagos aos contribuintes individuais são base de incidência da contribuição previdenciária (Lei n.º 8.212/91 art. 22, inciso III); de que o salário de contribuição dos segurados empregados abrange todas as verbas que não constam expressamente como excludentes (Lei n.º 8.212/91 art. 28); de que a empresa tomadora do serviço é obrigada a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço (Lei n.º 8.212/91 art. 31), a notificação em questão é válida e foi lavrada nos termos da legislação vigente.

28. Por derradeiro, quanto a argüição da defendente de que o valor pago a Pedro MP Machado em 23/03/2004, foi efetuado à pessoa jurídica, ratificamos o entendimento esposado pela auditora fiscal notificante de que a nota fiscal apresentada se refere à competência 05/2004, onde não existe lançamento para tal fato. Outrossim, não é possível retificar o valor lançado na competência 03/2004 de R\$ 16.225,59, pois não foi apresentado qualquer documento que comprove que o pagamento efetuado nesta competência tenha sido feito a pessoa jurídica. Ademais, existem outros pagamentos efetuados a este mesmo segurado que sequer foram questionados pela impugnante."

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.


DANIEL AYRES KALUME REIS